



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040584-49.2023.8.26.0564, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURA FAVALLI MAIA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DELEGADO DE POLÍCIA DIRETOR DO SETOR DE PONTUAÇÃO DA DIVISÃO DE HABILITAÇÃO DO DETRAN/ SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido nos termos do artigo 942 do CPC, com a participação dos Desembargadores Jarbas Gomes e Márcio Kamer de Lima, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz. Acórdão com Relator sorteado. Declara voto o 3º Juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), AFONSO FARO JR., JARBAS GOMES E MÁRCIO KAMMER DE LIMA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.335

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040584-49.2023.8.26.0564

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: LAURA FAVALLI MAIA

APELADOS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª instância: José Eduardo Cordeiro Rocha

MULTA DE TRÂNSITO/RECUSA TESTE ETILÔMETRO

Pretensão de declaração de nulidade/insubsistência do auto de infração lavrado contra a impetrante – Recusa à realização do teste do bafômetro e ausência de sinais de embriaguez que não são capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, o que denota que o procedimento fiscalizatório ocorreu dentro da previsão legal – Aplicação dos arts. 165-A e 277 do CTB – Tema 1.079 do STF em que declarada a constitucionalidade do art. 165-A do CTB - Sentença denegatória da segurança mantida – Precedentes deste Egrégio Tribunal.

Recurso desprovido.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Laura Favalli Maia contra ato praticado pelo Diretor de Pontuação do DETRAN/SP, pretendendo, liminarmente, que seja determinada a suspensão temporária dos efeitos do auto de infração de trânsito de n. AA02200515, com a fixação de cinco dias para o cumprimento da decisão (com valor de ofício) e multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 e, em caráter definitivo, a confirmação da liminar, para anular, em definitivo, o auto de infração de trânsito indicado, sendo devolvido eventual valor pago pela multa.

A decisão de fls. 26/27 indeferiu o pedido de liminar.

A r. sentença de fls. 101/104 denegou a segurança e, por via de consequência, julgou extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a impetrante interpôs Recurso de Apelação a fls. 109/118.

Alega, em síntese, que foi identificada no momento da infração, mas não recebeu as notificações para apresentação de defesa prévia e de recurso à JARI no procedimento administrativo de aplicação de multa conduzido pelo DETRAN/SP, que foram enviadas somente ao proprietário do veículo Dilson Sayad, em flagrante violação ao seu direito constitucional de defesa.

Aduz, ainda, que acaso se entenda que o CTB admite o encaminhamento das notificações somente ao proprietário do veículo, não há como concluir que tal previsão é constitucional, já que, nessa hipótese, em contrariedade ao que dispõe o inciso LV do art. 5º da CF/88, o condutor flagrado será punido, em processo administrativo sem a observância do contraditório e da ampla defesa, porquanto o envio das notificações a terceiro impede o exercício da defesa pelo maior interessado.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões (fls. 126).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Verifica-se dos autos que a autuação ocorreu quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.281/16, introduzindo o art. 165-A no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

E ainda dispõe o art. 277 do CTB:

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

(...)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

E consta dos autos que a impetrante se recusou a realizar o teste do bafômetro (fls. 45 e 52).

Nesse aspecto, à luz do art. 165-A do CTB, é prevista como **infração de mera conduta** a recusa à realização do teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa.

Ocorre que a recusa em realizar o teste e a ausência de sinais de embriaguez não são capazes de afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, o que denota que o procedimento fiscalizatório ocorreu dentro da previsão legal.

Assim já se posicionou o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal quanto à constitucionalidade do dispositivo:

I – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECUSA À SUBMISSÃO AO TESTE DO ETILÔMETRO. PREVISÃO COMO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. II – PEDIDO DE SUSPENSÃO ENQUANTO PENDENTE ADIN PERANTE O E. STF. Ações distintas, com efeitos diversos, independentes, entre si – Ausência de prejudicialidade – Hipótese em que não há decisão liminar do E. Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão nem há pronunciamento dos Tribunais Superiores sobre a questão (parágrafo único, artigo 949, CPC). Pedido de suspensão indeferido.

AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Infração de natureza administrativa de mera conduta. Penalidades que não importam efeito penal. Inaplicabilidade do princípio de não autoincriminação (nemo tenetur se detegere). Princípio decorrente das garantias constitucionais do direito ao silêncio e do princípio da presunção da não culpa, características do processo judicial criminal. Aplicabilidade relativizada. Precedentes.

Garantias que não se aplicam indiscriminadamente a toda espécie de processo, sob pena de tornar inúteis determinados procedimentos. Inexistência de consenso neste E. Tribunal de Justiça sobre o tema, prevalecendo em larga escala, todavia, o entendimento de que são aplicáveis os aludidos dispositivos legais. Pendência de ação direta de inconstitucionalidade a ser julgada pelo E. STF na qual não foram suspensos os efeitos dos dispositivos legais ora impugnados. Inexistência de vício de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade rejeitada. (ArIn nº 0.021.435-69.2019.8.26.0000 – m. v. j. de 12.02.2020 – Rel. Des. MOACIR PERES).

Recentemente, o Colendo STF firmou entendimento a respeito do **Tema 1.079**, declarada a **constitucionalidade** do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.281/16, o qual estabelece como infração autônoma a recusa do condutor de veículo a ser submetido a teste que permita certificar a influência de álcool (RE 1.224.374, v. u. j. 27.05.2022 – Rel. Min. Luiz Fux).

Destarte, diversamente do entendimento do ilustre magistrado sentenciante, não restou configurada qualquer irregularidade na autuação lavrada, razão pela qual deve ser mantida.

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal acerca do tema, consoante ementas abaixo transcritas:

MANDADO DE SEGURANÇA

Auto de infração de trânsito. Recusa a se submeter ao teste do bafômetro. Previsão legal pela mera conduta de se negar a realizar o teste. Não verificada qualquer irregularidade no processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. Autuação em conformidade com a lei (arts. 165-A e 277, § 3º, do CTB). Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível nº 1004938-37.2021.8.26.0082, Relator: Evaristo dos Santos, Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11 de julho de 2022).

MANDADO DE SEGURANÇA – AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – Recusa a se submeter ao teste do etilômetro – Conduta tipificada no art. 165-A, cumulada com o art. 277, do CTB – Ausência de ilegalidade da autuação – Infração administrativa que se caracteriza com a mera recusa a se submeter a qualquer teste que avalie o teor alcoólico, independentemente de o condutor apresentar ou não sinais de embriaguez – Norma reconhecida como constitucional – Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, competindo a quem os impugna demonstrar a inobservância dos preceitos legais, o que, no presente caso, foi alegado, mas não comprovado. R. sentença mantida.

Recurso improvido.

(Apelação Cível nº 1001875-57.2022.8.26.0053, Relator: Carlos Eduardo Pachi, Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 07 de julho de 2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1040584-49.2023.8.26.0564

Procedência: São Paulo

3º Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.872)

Apelante: Laura Favalli Maia

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito -Detran

VOTO DE VENCIDO:

1. Versam os autos mandado de segurança com o escopo de anular auto de infração de trânsito aplicada por recusa ao teste de etilômetro –AA02200515– ante a falta de dupla notificação.

2. Dispõe o vigente art. 277 do Código de trânsito brasileiro -CTB:

«O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa

que determine dependência.

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo » (a ênfase gráfica não é do original).

Por sua vez, **lê-se no art. 165-A** do mesmo Código:

« Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses ».

3. Ora, consoante decidido pelo STF, aos 19 de maio de 2022, no julgamento do tema 1.079:

« Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor **que se recuse à realização**

dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de trânsito brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016) » (grifo nosso).

4. Não se trata, com este voto, é claro, de afirmar uma inconstitucionalidade já afastada pelo STF, mas de apontar uma **crise de legalidade**.

Calha que o Código de trânsito brasileiro diz ser crime, suscetível de pena de detenção, «conduzir veículo automotor **com capacidade psicomotora alterada** em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência» (art. 306).

Retomado com vigor na penalística de nossos tempos, o princípio *in dubio pro reo* tem a ampará-lo uma história não só de ideologias que o avessaram, mas também de aplicações eivadas de transtornos, sob a égide de totalitarismos do século XX e de governos fortemente autoritários desse mesmo período. Mas não faltam mesmo episódios, em regimes tidos ordinariamente por democráticos, em quais falece o *in dubio pro reo* em prol de supostos interesses públicos (é dizer, diante da prevalência do *in dubio pro societate*).

O critério *in dubio pro reo* –equivale dizer que, nas situações de dúvida, haja de decidir-se em favor do réu– não somente consagra a prudente exigência de certeza bastante para condenar (o que, na órbita penal, significa exigir **certeza moral da culpa**, tal o ensinaram as

justamente celebradas páginas do *Accogliete, illustri*, de Pio XII), mas também corresponde, num território mais estritamente processual penal, à ideia de que **a acusação têm o ônus de provar a culpa** (*nulla poena sine accusatione, culpa neque probatione*).

Ou seja, a certeza suficiente para a condenação –o que se tem entendido como probabilidade confirmatória da culpa quanto a um fato singular e concreto imputado ao réu– é a que guarda correspondência com a **prova da imputação, prova que onera quem acusa**.

É neste quadro, em que atua o conseqüente do **status da dúvida** –ou seja, em que **a dúvida grave não deposta afasta uma condenação duvidosa**–, um estado em que a liberdade tem preferência sobre a restrição, em que a boa-fé (e não a má-fé) tem primazia, que se deve considerar o papel do **silêncio dos arguidos**.

Poderia até mesmo dizer-se, com uma reserva de provisoriedade, o **papel do silêncio dos inocentes** ou talvez melhor, dos não ainda convencidamente culpados. Porque é um dado universal a presunção de inocência ou mais adequadamente o **status de não culpabilidade**.

Desta maneira, o *non liquet* probatório não pode ser superado por meio de uma compulsão de prova produzida pelo próprio imputado, nem de seu silêncio [?] é dizer, da recusa **lícita** de produzir esta prova [?] extrair-se a confirmação presumida da culpa.

Se o arguido, pois, pelo próprio **sistema penal** não está jungido a produzir prova contra si próprio (*nemo tenetur edere contra se*), a ponto de o vigente Código de processo penal prever, em seu **art. 186**:

«Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa »,

não se vê como, com esta regra processual, harmonizar a do § 3º do art. 277 do Código de trânsito brasileiro.

Assim, pois, o quadro dos autos é o de um **confronto de normas subconstitucionais**, e, nesta situação conflitiva, há de prevalecer a regra do Código de processo penal (art. 186), já (i) por mais benigna, (ii) já por sua proximidade do critério *in dubio pro reo*.

5. Ademais, a autoridade impetrada não trouxe ao presente *mandamus* documentos que pudessem ao menos sinalizar o envio de notificações ao endereço da apelante (e-págs. 44-82).

Não era ônus da impetrante a prova da *falta* dessa recepção, menos por ser fato negativo do que, em rigor, por ser fato indeterminado.

Saliente, nessa linha, é que, ainda que, *datum neque concessum*, se quisesse conceder à ora recorrida – nada obstante sua condição de *parte* processual – o prestígio da *fé pública* quanto aos documentos por ele eventualmente expedidos – **e não trazidos aos autos, repita-se** –, essa qualidade de presuntiva exatidão documentária não abrangeria, por manifesto, a prova de fatos ocorridos mediante o serviço de correio, quais os relativos ao recebimento da apontada notificação pela aqui recorrente.

Essa notificação – porque destinada a pessoa *certa* – é, por natureza, *declaração recipienda*. Com efeito, somente as notificações dirigidas a pessoas indeterminadas é que podem aperfeiçoar-se à margem de recepção.

CLÓVIS BEVILÁQUA, em nota ao art. 960 do Código civil de 1916, abonava o conceito de notificação enunciado por JOÃO MENDES: «**cientificação** de um preceito para a prática ou não prática de um ato» (o realce gráfico não é do original).

Não bastaria, pois, a mera alegação do ato cientificador destinado a pessoa certa, mas, para a validade da notificação, cumpria que ela, de comum, **fosse entregue ao devedor**.

É magistério de CARVALHO SANTOS (ainda que, no

passo, a referir-se à interpelação, cujo tratamento estende de maneira expressa à notificação):

*«Pode, entretanto, a interpelação ser feita por meio de cartas, telegramas, telefone, rádio, etc., **uma vez que se prove que o devedor a recebeu** (...)»*
(Código civil brasileiro interpretado, ed. Livraria Freitas Bastos, Rio de Janeiro-São Paulo, 1977, vol. XII, p. 361; o destaque não é do original).

Tratando-se de fato **negativo** indefinido, a prova da versada notificação não onera seu recipiendário, mas a administração pública –que, nesse passo, não poderia escudar-se na presunção de higidez de seus atos.

ISSO POSTO, meu voto, *cum magna reverentia* à posição vencedora, dava provimento ao recurso de Laura Favalli Maia para o fim de anular o auto de infração AA02200515, reformando-se, de conseguinte, a r. sentença de origem proferida nos autos 1040584-49.2023 da digna 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OSCILD DE LIMA JUNIOR	2A1CC943
8	16	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2A27E67B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1040584-49.2023.8.26.0564 e o código de confirmação da tabela acima.